

**ACÓRDÃO Nº 63.497**

(Processo TC/517114/2016)

Assunto: Prestação de Contas - Convênio IDEFLOR nº 003/2015

Responsáveis: EDSON PEREIRA DA SILVA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON PEREIRA DA SILVA (CPF nº: \*\*\*.442.192-\*\*) , Ex-Gestor do Instituto de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, no valor de R\$73.760,80 (setenta e três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), sem devolução de valores.

**ACÓRDÃO Nº. 63.498**

(Processo TC/524782/2017)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 001/2015 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Everton Vitória Moreira e Prefeitura Municipal de Uruará

Advogado: Pedro Miguel Larcher das Neves Félix Alves - OAB/PA n.º 11.201  
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62 e 82, parágrafo único, e no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EVERTON VITÓRIA MOREIRA (CPF. nº. 693.218.501-63), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 648.547,16 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizada a partir de 30/06/2016, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Responsável a multa de R\$6.000,00(seis mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas no prazo legal e R\$3.000,00(três mil reais) pelo débito apontado, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 63.499**

(Processo TC/529857/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEMA nº. 006/2008.

Responsável/Interessado: Carlos Augusto Santos Silva - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Pará.

Advogado: MIGUEL BIZ, oab/pa nº 15409-B

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar solidariamente, o Sr. Carlos Augusto Santos Silva (CPF nº. 302.593.982-68) e a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Pará (CNPJ: 04.065.520/0001-33), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$148.730,00(cento e quarenta e oito mil, setecentos e trinta reais) atualizada a partir de 26/12/2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 63.500**

(Processo TC/506172/2014)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDURB nº 008/2007.

Responsável/Interessado: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA, OAB/PA 11.763

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, gestora à época da Prefeitura Municipal de Santarém, no valor de R\$ 207.593,75 (duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO N.º 63.501**

(Processo TC/505973/2012)

Assunto: Prestação de Contas das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ S.A, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsável: MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO

Advogado: Dr. JEFFERSON FERREIRA COELHO, OAB/PA 21.952

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO (CPF: \*\*\*.003.702-\*\*), ex-Diretor-Presi-

dente das Centrais de Abastecimento do Estado do Pará S.A., no valor de R\$ 5.889.808,66 (Cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos); e

2) Recomendar à CEASA/PA que observe o disposto nas normas de licitações e contratos administrativos, além das regras dispostas no Decreto Estadual n. 991/2020, no sentido de que:

- a) os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a caracterização da justificativa da situação emergencial que lhe deu causa;
- b) observe a obrigatoriedade de publicar os extratos de contratos firmados e os editais de licitação no Diário Oficial do Estado - DOE e, também, no caso dos editais, em jornal de grande circulação;
- c) ao aderir à ata de registro de preços, comprove o cumprimento do requisito da vantajosidade.

**ACÓRDÃO Nº. 63.502**

(Processo TC/510485/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº 228/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU - OAB/PA nº 7.542

Relator Vencido em Parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador do Acórdão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA (CPF:222.283.652-20), Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua, à devolução aos cofres públicos estaduais dos valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$79.906,82 (setenta e nove mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) quantias estas que deverão ser corrigidas a partir das datas abaixo indicadas e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento, perfazendo o valor total até esta data de R\$-475.945,08 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), que deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data da ocorrência	Valor histórico	Valor corrigido
03/07/2008	R\$20.000,00	R\$113.019,56
23/09/2010	R\$79.906,82	R\$362.925,52
Valor Corrigido até 09/08/2022		R\$475.945,08

**ACÓRDÃO N.º 63.503**

(Processo TC/506393/2015)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: PAULO GERALDO DE SOUZA, Ex-Diretor do 11º Centro Regional de Saúde - Marabá

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 47.094, DE 13.04.2010**

Advogado: Bruno Fabrício Valente, OAB/PA nº10.085

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PAULO GERALDO DE SOUZA, e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão do ACÓRDÃO Nº 47.094, de 13/04/2010, reduzindo a condenação do recorrente para o valor de R\$64.730,48 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), bem como a multa pelo dano ao erário para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº. 63.504**

(Processo TC/510870/2010)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEJUDH nº 005/2008.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, prefeito à época do Município de Capanema, no valor de R\$ 129.244,49 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO N.º 63.505**

(Processo TC/514630/2013)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEEL n.º 067/2009.

Responsável/Interessado: JOÃO DO ROSÁRIO REIS e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, ex-Presidente (CPF: 133.628.282-72), e o